



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte artigo 12-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

‘Art. 12-A. O reconhecimento de vínculo da pessoa que foi admitida, nomeada ou remunerada na condição de cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data de suas transformações em estado, ou entre esta data e outubro de 1993, ocorrerá em função, emprego ou cargo de atribuições iguais, assemelhadas ou equivalentes ao último vínculo ocupado, para fins de inclusão em quadro em extinção da administração federal, nos termos art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, aplicando-se aos mesmos o § 3º do art. 12 e os arts. 13 e 14 desta Lei.””

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993. Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto de demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de



suas populações. Por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de agentes públicos nomeados para o exercício de cargo em comissão, os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas ao rol daqueles que poderão integrar quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados, havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados entre 1988 a 1993 fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente.

Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681/2018 deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos, empregos ou mesmo em cargos comissionados

A alternativa de enquadramento em função ou cargo de atribuições iguais ou equivalentes às previstas para cargos efetivos ou empregos permanentes possibilitará aos servidores comissionados de Roraima e do Amapá uma



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1752905675>

oportunidade de ter uma solução adequada, com os mesmos direitos previstos na Lei nº 13.681/2018.

Destaca-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324/2018, mas tão somente confere maior segurança jurídica, propondo a possibilidade de enquadramento em cargo, função ou empregos, respeitando-se assim a vontade dos optantes que desejarem retornar aos mesmos cargos comissionados de outrora, possibilidade prevista no mencionado Decreto.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para apreciação dos nobres Pares e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros de verem apreciado esse legítimo direito de entrarem para o Quadro em extinção Federal nas mesmas funções por eles desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala das sessões, de

de .

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1752905675>